



Crefito3

Conselho Regional de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional da 3ª Região

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO
PARECER TÉCNICO SEI Nº 05/2022
PROCESSO Nº 14555.000148/2022-04

PARECER TÉCNICO CONJUNTO DA PROCURADORIA JURÍDICA E A COORDENADORA DA CÂMARA TÉCNICA DE DERMATOFUNCIONAL DO CREFITO-3.

EMENTA: Consulta acerca da possibilidade de aquisição de insumos/medicamentos/substâncias de livre prescrição por profissionais Fisioterapeutas. Existência de regulamentação da ANVISA. Possibilidade.

I - DO OBJETO

Foi solicitado pela Presidência do CREFITO-3 a essa Procuradoria Jurídica em conjunto com a Coordenadora da Câmara Técnica de Fisioterapia Dermatofuncional do CREFITO-3 que fosse analisada a possibilidade de aquisição de insumos/medicamentos/substâncias de livre prescrição por profissionais Fisioterapeutas.

Segundo relato, muitos profissionais Fisioterapeutas estão obtendo negativas de empresas fornecedoras de insumos/medicamentos/substâncias de livre prescrição, sob a alegação de inexistência de regulação sobre essa atuação.

Este é o breve relato dos fatos.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente cumpre-nos salientar que conforme já é de conhecimento notório o ordenamento jurídico pátrio assegura o livre exercício profissional, desde que atenda às qualificações estabelecidas em lei, como se vê no Art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

Art. 5º...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Sendo assim, para atender às qualificações técnicas previstas em lei, o profissional da saúde busca seu crescimento técnico-científico e/ou acadêmico, com a finalidade de promoção, prevenção e recuperação da saúde, devendo sua prática clínica estar pautada no domínio técnico e científico, por meio do aprimoramento profissional específico.

A mesma prerrogativa é garantida pelo parágrafo único do Art. 170 da Carta Magna, que assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim, também a Lei nº 6.316/75, no seu inciso II do artigo 5º., estabeleceu o poder regulamentar do COFFITO, in verbis:

Lei nº 6.316/75

Art. 5º Compete ao Conselho Federal: ...

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

Neste sentido temos que, o COFFITO exercendo seu poder regulamentar, pelo Acórdão 611/2017 (<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=6670>) normatizou e possibilitou ao profissional Fisioterapeuta a utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo(a) profissional Fisioterapeuta.

Assim, temos o cenário e a competência de atuação em prescrição dos profissionais Fisioterapeutas, não cabendo qualquer vedação ou proibição da atuação profissional destes por empresas fornecedoras destes insumos ou produtos.

E, mais, a indevida proibição ou negativa do fornecimento dos medicamentos pode, até mesmo, acarretar na configuração de abuso comercial em face destes profissionais prescritores, o que pode acarretar as sanções administrativas e judiciais aqueles que cometem inadvertidamente a conduta ilegal e abusiva.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, tendo em conta o todo acima exposto, temos que o profissional Fisioterapeuta capacitado para tal, possui legitimidade para a aquisição, recomendação e prescrição de insumos que sejam descritos como isentos de prescrição pela ANVISA.

E, ainda, entendemos que somente o profissional Fisioterapeuta tem competência para escolha do tipo de tratamento fisioterapêutico a ser empregado (ortomolecular, homeopatia, fitoterapia, fitoterápico, florais entre outros), cabendo este a competência para a decisão acerca da via de administração da substância seguindo os preceitos éticos deontológicos e normas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO.

É o parecer.

Dr. Gustavo Salermo Quirino

Procurador-Chefe do CREFITO-3

Dra. Juliana Mendes

Coordenadora da Câmara Técnica de Dermatofuncional

Conselheira Efetiva do CREFITO-3



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Salermo Quirino, Procurador**, em 19/12/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Conselheira Efetiva**, em 19/12/2022, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.crefito3.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0331768** e o código CRC **80AAE602**.

Referência: Processo nº 14555.000148/2022-04

SEI nº 0331768